PROJETO DE LEI Nº 022, DE 19 DE OUTUBRO DE 2026

Dispõe sobre a divulgação, em meio eletrônico, dos estoques e da disponibilidade de medicamentos nas farmácias públicas e unidades de dispensação do Sistema Único de Saúde – SUS sob gestão do Município de Nova Mutum – MT.

O vereador da Câmara Municipal de Nova Mutum – MT, Senhor **Rafael Brignoni,** tendo em vista o que dispõe o art. 112, do Regimento Interno desta Casa, em concordância com o disposto no art. 36, inciso III, e 38 da Lei Orgânica do Município, encaminha para deliberação do soberano Plenário, o seguinte projeto de lei:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a divulgação, em meio eletrônico de acesso público, das informações relativas aos estoques e à disponibilidade de medicamentos nas farmácias públicas e demais unidades de dispensação do Sistema Único de Saúde – SUS sob gestão do Município de Nova Mutum, em suplementação ao art. 6º-A da Lei Federal nº. 8.080, de 19 de setembro de 1990.

Parágrafo único - A divulgação observará os princípios da publicidade, da transparência, da eficiência e do acesso à informação, nos termos da Lei Federal nº. 12.527, de 18 de novembro de 2011, sem prejuízo das normas de proteção de dados pessoais e das normas sanitárias aplicáveis.

Art. 2º - A divulgação abrangerá os medicamentos constantes da Relação Municipal de Medicamentos Essenciais – REMUME, quando existente, e os demais medicamentos dos componentes da assistência farmacêutica cuja dispensação esteja sob gestão municipal, observadas a Relação Nacional de Medicamentos Essenciais – RENAME e as pactuações do SUS.

Art. 3º - Para cada medicamento abrangido por esta Lei serão divulgadas, no mínimo, as seguintes informações:

I - denominação genérica, correspondente ao princípio ativo;

II - concentração, forma farmacêutica e apresentação;

III - quantidade em estoque disponível para dispensação;

IV - situação de disponibilidade, indicada como:

a) disponível;
b) estoque reduzido;

c) indisponível;
d) fornecimento temporariamente suspenso;
V - farmácia ou unidade em que o medicamento está disponível para dispensação;

VI - data e horário da última atualização.

Parágrafo único - O critério de classificação da situação "estoque reduzido" será definido em regulamento.

Art. 4º - As informações serão disponibilizadas no sítio eletrônico oficial do Município, em página específica e de fácil acesso, destinada à consulta dos estoques e da disponibilidade de medicamentos.

§ 1º - A página permitirá a consulta, no mínimo, pela denominação genérica, pela concentração ou pela apresentação do medicamento.

§ 2º - O acesso à página será livre, sem exigência de cadastro ou de identificação do usuário, e observará os requisitos de acessibilidade previstos no art. 63 da Lei Federal nº. 13.146, de 6 de julho de 2015.

Art. 5º - As informações serão atualizadas ao menos uma vez a cada dia de funcionamento das unidades de dispensação, sem prejuízo de intervalo menor quando os sistemas utilizados pelo Município o permitirem.

Art. 6º - Quando o medicamento estiver indisponível ou com fornecimento temporariamente suspenso, serão divulgadas, sempre que existentes, informações sobre:

I - a situação do abastecimento;

II - processo de aquisição ou de reposição em andamento, com o número do processo ou o endereço eletrônico para sua consulta pública;

III - previsão de regularização ou de reposição;

IV - possibilidade de retirada em outra unidade pública;

V - alternativas administrativas disponíveis para obtenção do medicamento no âmbito do SUS, sem substituição de prescrição ou de orientação clínica individualizada.

Parágrafo único - Inexistindo previsão de reposição, o fato será expressamente indicado, dispensada a divulgação de estimativa incerta.

Art. 7º - As informações serão apresentadas de forma clara, objetiva e em linguagem acessível ao cidadão comum, inclusive à pessoa com deficiência.

Art. 8º - A divulgação de que trata esta Lei não substitui nem altera os procedimentos de prescrição, dispensação, controle e acesso a medicamentos estabelecidos pela legislação sanitária, pelos protocolos

clínicos e pelas normas do SUS.

Art. 9º - A divulgação observará a Lei Federal nº. 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, vedada a publicação de informação que identifique ou permita identificar usuário vinculado à prescrição, à retirada ou à utilização de medicamento.

Art. 10º - As farmácias públicas e unidades de dispensação manterão, em local visível ao público, aviso com o endereço eletrônico da página de que trata o art. 4º, preferencialmente acompanhado de código de leitura rápida (QR Code) que direcione a ela.

Art. 11 - A implementação desta Lei utilizará, preferencialmente, os sistemas eletrônicos, plataformas e bases de dados já existentes no Município, inclusive os empregados na assistência farmacêutica e no cumprimento do art. 6º-A da Lei Federal nº. 8.080, de 1990.

§ 1º - Esta Lei não cria cargos, órgãos, funções ou entidades administrativas.

§ 2º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 12 - O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber, especialmente quanto aos procedimentos técnicos de atualização, integração e disponibilização das informações.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Rafael Brignoni
Vereador

JUSTIFICATIVA

O Projeto garante ao cidadão de Nova Mutum acesso rápido e transparente às informações sobre os estoques e a disponibilidade de medicamentos das farmácias públicas e unidades de dispensação do SUS sob gestão do Município.

Hoje, quem depende desses medicamentos precisa deslocar-se até a unidade de saúde para descobrir se o produto está disponível e, quando há falta, muitas vezes não sabe quando ele será reposto, se pode retirá-lo em outra unidade ou qual é a situação do abastecimento.

Com a página prevista no Projeto, o cidadão poderá consultar, antes de sair de casa, qual medicamento está disponível e em que quantidade, qual apresentação, em qual unidade pode ser retirado, quando a informação foi atualizada, quais estão em falta e se há previsão de reposição.

A medida evita deslocamentos desnecessários, sobretudo de quem faz uso contínuo de medicamentos, fortalece o controle social sobre os estoques adquiridos com recursos públicos e permite identificar casos de indisponibilidade recorrente, subsidiando o acompanhamento da assistência farmacêutica.

A Lei Federal nº. 14.654, de 23 de agosto de 2023, acrescentou o art. 6º-A à Lei Federal nº. 8.080/1990 e obrigou as instâncias gestoras do SUS a disponibilizar, em suas páginas eletrônicas, os estoques de medicamentos das farmácias públicas sob sua gestão, com atualização quinzenal e de forma acessível ao cidadão comum.

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, pela Nota Recomendatória nº. 3/2024 de sua Comissão Permanente de Saúde, Previdência e Assistência Social, recomendou às Secretarias Municipais de Saúde o cumprimento dessa obrigação.

O Projeto detalha, no plano local, o conteúdo mínimo da informação e reduz o intervalo de atualização, no exercício da competência municipal para legislar sobre interesse local e suplementar a legislação federal (CF, art. 30, incisos I e II; LOM, arts. 6º, incisos I e II, e 119, parágrafo único).

A matéria não é de iniciativa privativa do Prefeito (LOM, art. 40; CF, art. 61, § 1º). Pelo Tema 917 da Repercussão Geral, não usurpa essa iniciativa a lei que, embora gere despesa, não trata da estrutura da Administração, das atribuições de seus órgãos nem do regime de servidores.

O STF, no ARE nº. 1.436.429/SP, em decisão do Ministro André Mendonça, validou lei de iniciativa parlamentar do Município de São José do Rio Preto/SP que determinava a divulgação, no sítio eletrônico municipal, dos medicamentos, dos endereços e horários das farmácias públicas e dos dados de disponibilidade e estoque, com atualização ao menos diária.

O Projeto não cria órgão, cargo nem função, não atribui competência a órgão determinado e não interfere na aquisição, no armazenamento ou na dispensação de medicamentos. A implementação aproveitará os sistemas já existentes, inclusive os empregados no cumprimento da obrigação federal em vigor desde 2024,

de modo que o custo adicional é residual e correrá por dotações próprias (art. 11, § 2º; LOM, art. 106); o prazo de 90 (noventa) dias permite a adequação dos sistemas.

O dinheiro utilizado na aquisição de medicamentos é público, e a população tem o direito de saber o que está disponível e como funciona o abastecimento da rede municipal. Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição.

Câmara Municipal de Nova Mutum,
Estado de Mato Grosso, em 19 de outubro de 2026.

Rafael Brignoni
Vereador